



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

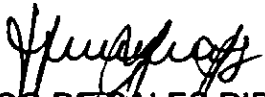
Mfaa-2

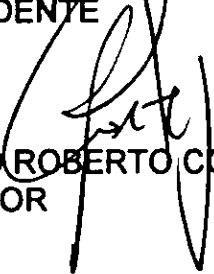
Processo nº. : 10880.019345/91-70
Recurso nº. : 110.443
Matéria : IRPJ - Ex: 1987
Recorrente : VALEO TÉRMICO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 de Março de 1999
Acórdão nº. : 107-05.567

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – Provada nos autos a omissão de receita, apurada através de auditoria de produção na área do IPI, é de se manter a autuação levada a efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALEO TÉRMICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Processo nº. : 10880.019345/91-70
Acórdão nº. : 107-05.567

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10880.019345/91-70
Acórdão nº. : 107-05.567

Recurso nº. : 110.443
Recorrente : VALEO TÉRMICO LTDA.

RELATÓRIO

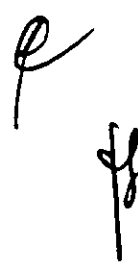
VALEO TÉRMICO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 59/67, da decisão prolatada às fls. 47/50, da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 12, a título de IRPJ.

O lançamento refere-se ao exercício de 1987 e trata da omissão de receitas, conforme apurado em auditoria da produção realizada na área do IPI.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 15/22, em 26/07/91, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ – Omissão de receita conforme apurado no processo nº 10880.019348/91-68, em decorrência de Auditoria de Produção levada a cabo pela fiscalização de IPI. Autuação realizada em virtude do reflexo que a falta constatada produz na apuração do lucro líquido e, conseqüentemente, na do lucro real.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA"



Processo nº. : 10880.019345/91-70
Acórdão nº. : 107-05.567

Tendo tomado ciência da decisão em 15/05/95 (A.R. fls. 58-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/06/95, onde reitera os argumentos apresentados na defesa inicial.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.019345/91-70
Acórdão nº. : 107-05.567

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, trata-se de exigência fiscal constituída a partir de auditoria de produção levada a efeito na área do Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo recurso, nº 98.223, foi apreciado pela Egrégia 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 28 de julho de 1998, tendo decidido, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 202-10.320.

Entendo que o voto Proferido pelo eminente Conselheiro-relator Oswaldo Tancredo de Oliveira aplica-se por inteiro no presente julgado e, assim sendo, transcrevo o teor do mesmo para decidir a lide nos mesmo termos do processo relativo ao IPI:

“Tanto na petição impugnativa como na de recurso – com base em seu levantamento trazido aos autos –, a apelante sustenta que para constituição do crédito tributário deveria ser considerada tão-somente a quantidade de 4.927,07 kg de matéria-prima, constatada pelo confronto de seus controles que demonstram a produção real e a produção registrada (cf. fls. 169 e 199).

Sinto que a conclusão oferecida pelo Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – quando se pronunciou na Informação Fiscal de fls. 217/223 –, que tem supedâneo na revisão dos demonstrativos e documentos anexos ao Auto de Infração, por si só já encerra o litígio contido neste processado,



Processo nº. : 10880.019345/91-70
Acórdão nº. : 107-05.567

conforme ficou consignado no final do relatório que integra o julgado.

Na medida em que o Fisco aceitou o volume de 21,179 kg de matéria-prima (componentes para radiador, colmeias, tampas, componentes diversos e radiadores p/linha Agrale) que a recorrente alegou não ter o mesmo considerado no levantamento inicial, atendeu parcialmente ao pleito desta, ainda que a parte da diferença pudesse restar sob discussão – pelo novo levantamento fiscal (18.241,63 kg) e o da apelante de 4.927,07 kg seria de 13.314,56 kg.

Esta diferença, precisamente, é originária no item CONSUMO DOS COMPONENTES ADQUIRIDOS DE TERCEIROS (7,51%), quando o Fisco sustenta o quantitativo de 143,107,75 kg. O sujeito passivo assevera que o volume seria de 129.793,19 kg e, nos autos, inexistem elementos que possam ilidir o dado tomado pela fiscalização. Até que se poderia rever, neste particular, o demonstrativo da denúncia fiscal, mas, como visto, a própria apelante informou já não mais possuir a documentação que poderia fazer prova a seu favor.

Ainda assim, ressalta-se, prevaleceram para o levantamento as informações por ela prestadas durante os trabalhos fiscais.

No particular, o diligenciante esclareceu:

'13. A autuada calculou os componentes adquiridos de terceiros, excluindo do total das matérias-primas utilizadas em 1986, de 1.905.562,62 quilos, os 177.291,11 quilos de matérias-primas empregadas na confecção de colmeias, aplicando o percentual de 7,51% sobre 1.728.271,51 quilos, apurando o consumo anual em 129.793,19 quilos, ou seja, 13.314,56 quilos a menor em relação ao elaborado pela Fiscalização.

14. Embora possa ser crível a afirmação da apelante de que não utiliza componentes de terceiros quando da fabricação das colmeias, deve ser lembrado que as mesmas fizeram parte das

Processo nº. : 10880.019345/91-70
Acórdão nº. : 107-05.567

informações por ela prestadas às fls. 79/87, como 'ESTRUTURAS DA COMPOSIÇÃO DE FABRICAÇÃO DOS PRINCIPAIS PRODUTOS DE NOSSA LINHA DE PRODUÇÃO'.

15. Nessas condições, se forem excluídas as colmeias empregadas na fabricação dos produtos indicados às fls. 79/87, mudará completamente a relação do peso dos componentes adquiridos de terceiros.'

A Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e pela Lei nº 8.218/91. Entendimento este já admitido pela Administração Fazendária, como faz certo a IN SRF nº 032, de 09.04.97 (art. 1º).

Por fim, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 45, e a expedição do Ato Declaratório Normativo nº 09, de 16 de janeiro de 1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF, a multa de 100% deverá ser reduzida a 75% por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN.

Estas razões de decidir me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para: a) reduzir a base tributável originária a CZ\$ 1.854.079,37; b) excluir os encargos da TRD exigível a título de juros de mora no período anterior a 01.08.91; e c) reduzir a multa de ofício para 75%.



Processo nº. : 10880.019345/91-70
Acórdão nº. : 107-05.567

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar o IRPJ ao decidido no processo principal relativo ao IPI, nos termos do Acórdão nº 202-10.320, de 28/07/98.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Março de 1999


PAULO ROBERTO CORTEZ